

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto-lei n.º 24:914

Sendo necessário harmonizar alguns preceitos da contabilidade pública com princípios inscritos na Constituição Política sobre a aprovação do Orçamento Geral do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os créditos extraordinários a que se refere o artigo 32.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, podem ser abertos com aprovação em Conselho de Ministros de proposta apresentada pelo titular da respectiva pasta, acompanhada do parecer do Tribunal de Contas sobre a consulta que lhe tiver sido dirigida, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º Quando haja necessidade de efectuar no orçamento já decretado quaisquer alterações que não estejam compreendidas no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, nem no artigo 33.º e nas alíneas a) e g) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá proceder-se a essas alterações mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, abrindo-se os correspondentes créditos especiais, em harmonia com o disposto no artigo 35.º e nos termos dos artigos 36.º e seu § único e 38.º do citado decreto n.º 18:381, devendo porém os respectivos decretos ser referendados por todos os Ministros.

§ único. Por forma idêntica se procederá quando haja necessidade de alterar ou substituir por outra alguma rubrica do orçamento, dispensando-se porém neste caso a execução do disposto no final do § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381.

Art. 3.º Em casos de comprovada impossibilidade de se ter dado cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, poderá o correspondente encargo ser satisfeito em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do respectivo Ministério, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e decreto referendado por todos os Ministros.

Art. 4.º Para a celebração dos contratos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, deverá o decreto fundamentado que os autorize ser referendado somente pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 24:915

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 19:288, de 30 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 5.089\$50 da verba de 124.542\$ inscrita no n.º 2) do artigo 323.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935 para a de 1:208.838\$ inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, para seu reforço, a fim de se poderem satisfazer os vencimentos, desde 1 de Outubro de 1934 a 30 de Junho de 1935, do porteiro graduado da Secretaria da Assembleia Nacional, João Lopes.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, de harmonia com o disposto na parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 24:916

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes do grupo A, a que se refere o artigo 31.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, apresentarão na repartição de finanças do concelho ou bairro sede da sua indústria ou comércio, e na sua falta no da residência, durante o mês de Janeiro de cada ano e sem necessidade de renovação não havendo alteração a fazer, uma declaração conforme o modelo n.º 1 anexo a este decreto.

§ único. O lançamento desta contribuição será feito no concelho ou bairro competente para a entrega daquela declaração.

Art. 2.º São adicionadas à tabela do grupo A, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, as indústrias que constam da relação anexa a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Os vendedores ambulantes com animal ou carro puxado por animal, quando exerçam a sua indústria em mais de um concelho, pagarão a taxa correspondente à terra em que for mais elevada.

Art. 4.º Para os efeitos da correcção do capital, a que se refere o § 1.º do artigo 36.º do decreto n.º 16:731, consideram-se dividendos todas as quantias que, embora não mencionadas como tais pelas sociedades, sejam distribuídas aos accionistas como bónus de emissão, desdobramentos de capital, ou qualquer outra operação que tenha como resultado um lucro para o accionista, quer seja em dinheiro ou crédito, quer em espécie, sem o correspondente reembolso.

Art. 5.º A contribuição industrial do grupo C, relativa ao exercício das actividades mencionadas na relação geral das indústrias e dos comércios anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, passa a ser determinada pelo rendimento ilíquido presumível de cada contribuinte proveniente do seu comércio ou indústria.

Art. 6.º A fixação do rendimento tributável a que se alude no artigo anterior será feita durante o mês de Março por uma comissão composta de três membros: o chefe da repartição de finanças, um delegado do direc-